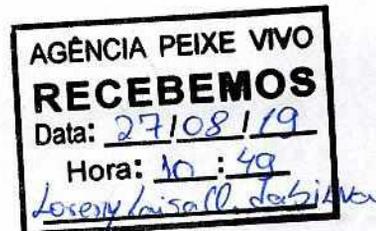




COMUNICAÇÃO

Ilustríssima Senhora Diretora Geral da Agência Peixe Vivo, Dra. Célia Maria Brandão Fróes.



A **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO)**, empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório nº 005/2019, vem, tempestivamente, por seu representante legal, tendo em vista o Recurso interposto pela Licitante **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.- ME**, com fundamento no artigo 997, §2º do Novo Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO ADESIVO**, pelas razões a esta anexadas.

Termos em que  
P. Deferimento

Salvador/Bahia, 26 de agosto de 2019.

.....  
CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME  
Leandro Silva Nascimento Pereira

**Razões do Recurso Adesivo**

**Ato Convocatório nº 005/2019**  
**Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017**

Ínclita Autoridade,

**I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) aos processos administrativos é expressamente prevista no seu artigo 15, a CDLJ Publicidade Ltda.-ME, ora Recorrente, vem, tempestivamente, consoante faculta o art. 997 do novo CPC (ambos os dispositivos abaixo transcritos) apresentar a Vossa Senhoria as suas Razões de Recurso:

“...

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

...

**Art. 997.**

Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

...”



Sobre a importância dessa modalidade recursal, o saudoso Professor José Carlos Barbosa Moreira, com a sua costumeira maestria, apresenta a razão de ser da interposição adesiva de um recurso:

“Ora, podia acontecer que alguma das partes, embora não totalmente satisfeita, se sentisse inclinada, por qualquer razão, a conformar-se com o julgamento, v.g., para evitar ulteriores incômodos e despesas. Se, entretanto, não interpusse o recurso no prazo comum, sujeitava-se a ver prosseguir o feito, apesar disso, em virtude da interposição pela parte contrária, talvez no último instante do prazo. Tomada assim de surpresa, sofria, afinal de contas, dupla frustração: abster-se de recorrer por achar que o encerramento imediato do processo era compensação bastante para a renúncia à tentativa de alcançar integral satisfação, e no entanto a compensação lhe escapava; pior ainda, já não dispunha de meio idôneo para, retificando a posição primitiva, ir buscar no juízo recursal o que deixara de conseguir no grau inferior de jurisdição. Na prática, o que sucedia as mais das vezes era a interposição, por ambos os litigantes, de recursos que, no fundo, nenhum faria questão fechada de interpor. Cada qual estaria disposto a permanecer omissos e a permitir que a decisão passasse em julgado, mas sob a condição de que o outro observasse comportamento idêntico.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 15. ed., Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 308-309).

Como se pode constatar nos Autos, a Recorrente foi cientificada do Recurso interposto pela Partners Comunicação Integrada Ltda. no dia 21 último e estritamente no prazo de cinco dias úteis, estabelecido na Lei de nº 8.666/93 para a apresentação de Contrarrazões, faz registrar no Protocolo dessa Agência este documento.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A CDLJ apresentou, tempestivamente, Recurso contra o julgamento e avaliação das Propostas Técnicas, em razão do descumprimento da Lei e do instrumento convocatório do Certame.

Se não, veja-se:

Em um julgamento onde esteve ausente a responsabilidade e ignorada a Lei, bem como o Edital do Certame, um dos membros da Comissão, o Sr. Ednilson do Santos (Avaliador 03) analisou as propostas apresentadas de forma leviana, porque comparativa e distanciada dos critérios objetivos estabelecidos pela Comissão, e diminuiu a pontuação da Licitante CDLJ em 04 (quatro) pontos.

No quesito Capacidade de Atendimento – Relação de clientes, por exemplo, o Senhor Ednilson, no lugar de avaliar o porte, a tradição e o conceito dos clientes apresentados pela empresa e o conceito dos produtos e serviços de seus clientes privados no mercado ou a relevância da atuação de seus clientes públicos na sociedade, porque esses são os critérios elencados no Edital, se limitou a conceituar o tipo de serviço prestado pela Licitante. Ou seja, avaliou o quesito tomando por base exatamente um critério que não estava no Edital.



COMUNICAÇÃO

Convém observar, que a CDLJ apresentou dezenove clientes, todos de porte, tradição, conceito e relevância inquestionáveis.

E para confirmar a sua absoluta falta de critério, o Avaliador 03 conferiu notas máximas a outras licitantes que apresentaram os mesmos clientes, em situações idênticas.

Observe-se, por exemplo, que a Tanto Design apresentou os clientes SENAR e CBHSF (os mesmos clientes da CDLJ) e recebeu a nota máxima. E a Prefácio Comunicação, que tem a maioria dos clientes com atuação apenas local, diferentemente da CDLJ, obteve do Avaliador também a maior nota.

Da mesma forma ele agiu ao avaliar a “estrutura física”, que seria julgada de acordo com os critérios também dispostos no Edital: a adequação das instalações, da infraestrutura e dos recursos materiais que estarão à disposição da execução do contrato.

Mas, o Senhor Edmilson dos Santos, numa avaliação equivocada, **porque comparativa**, admite que a CDLJ Publicidade possui instalações, infraestrutura e os recursos materiais adequados à prestação dos serviços, mas compara o seu porte com o de outras empresas: “Instalações, infraestrutura e recursos materiais à disposição da execução do contrato, aparentemente adequados, mas inferiores aos concorrentes melhor avaliados”. (grifo nosso)

**Ora, a avaliação dos quesitos, segundo determina o Edital, é individualizada e qualitativa, jamais comparativa.**

Analisando-se a justificativa do Avaliador 03 para a redução da nota, deduz-se que o infortúnio da CDLJ foi ter a sua Proposta Técnica analisada por último, porque se fosse a primeira, o Avaliador não teria como compará-las às demais e teria dado a nota máxima.

Ou será que o Avaliador 03 leu as propostas uma a uma, sem pontuar, para depois - comparando-as - dar-lhes as notas?

Ressalte-se que não importa o método utilizado pelo Avaliador 03, pois qualquer um macula a lisura dos trabalhos da Comissão.

E, em razão dessa absurda forma de julgar, a CDLJ interpôs Recurso, apontando as irregularidades, as incoerências e postulando pela revisão da pontuação de todas as empresas participantes do Certame.

Porém, a Diretoria Geral, naturalmente influenciada pela Comissão, negou provimento ao citado Recurso.

E, em uma decisão, no mínimo, descuidada, porque além de não informar de maneira satisfatória, as razões do “não provimento”, afirmava que os Recursos



Administrativos interpostos pelas Licitantes CDLJ e Partners foram motivados por sua inabilitação para a próxima fase do certame.

“...  
”

RECORRENTES: CDLJ PUBLICIDADE LTDA – ME e PARTNERS  
COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Em 06 de agosto de 2019, nesta Capital, a Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo realizou análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos por CDLJ PUBLICIDADE (fls. 2350/2357) e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (fls. 2366/2377), já qualificadas nos autos, face à decisão de fls. 2295/2339, que as declarou inabilitadas para a próxima fase do certame.

Nos termos do Parecer Jurídico APV nº 160/2019, esta Diretora Geral decide:

- a) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa CDLJ PUBLICIDADE, pela ausência de fundações legais para tanto, devendo ser mantida a decisão recorrida;
- b) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., por ausência de fundamentos legais para tanto, devendo ser mantida a decisão recorrida.

...”

(grifo nosso)

Ora, não houve neste Certame inabilitação de empresa. As duas participantes, CDLJ e Partners, foram classificadas. A primeira com o total de 88,75 pontos, auferiu a segunda posição no julgamento das Propostas Técnicas e a segunda, com 88,5, a terceira posição.

Classificadas as quatro empresas, no dia 09 de agosto, foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços e, face o valor apresentado, foi classificada em primeiro lugar, a Tanto Design Ltda.

E a decisão prolate pela Comissão provocou a interposição de mais um Recurso pela Partners.

Sobejam motivos para o Recurso, haja vista que o procedimento está eivado de vícios e, por consequência, imperativa se torna a revisão da decisão e, talvez, até a anulação do Certame. Se não, veja-se:

No decorrer do procedimento, a Licitante Prefácio Comunicação Ltda. solicitou, via e-mail, um esclarecimento à Comissão sobre a forma de apresentação da Proposta Técnica.

Essa solicitação, bem como a resposta da Comissão não foram do conhecimento das outras Licitantes, que delas souberam - apenas e tardiamente - quando da publicação das Contrarrazões da Prefácio.

Ressalte-se que a consulta da Prefácio e a informação da Comissão não foram pensadas ao processo, o que evidencia um total



desrespeito ao princípio da publicidade, um dos princípios basilares da Administração Pública.

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar as suas ações de forma ética e democrática.

No caso presente, não foi o que se viu. O esclarecimento foi prestado à Prefácio - e somente a ela - e a Partners, sem informações sobre a forma de apresentação do material, apresentou algumas das suas peças em pen-drive, o que comprometeu a avaliação. E observe-se que a Partners, através do seu preposto, consultou os autos e não encontrou vedação, ou sequer uma observação, contrária à sua ideia.

**Convém ressaltar que a mesma Comissão que não abre um pen-drive para avaliar o conteúdo, porque a forma de apresentação não estava de acordo com o ato convocatório do Certame, analisa e confere a nota máxima ao material apresentado pela Tanto Design que incluiu páginas em formato A3, o que, também, não permitia o Edital.**

E, como se não bastasse, a Comissão ainda foi mais longe!

Na entrega dos envelopes, no dia 10 de junho, a Comissão recebeu o material, inclusive o pen-drive da Partners e fez registrar em Ata:

“... Sr. FERNANDO DI SABATINO GUIMARÃES LISBOA solicitou que constasse em ATA que veio junto com a Proposta Técnica da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. um *pendrive*. A Comissão abriu o referido *pendrive* no Datashow para conferência de todos do conteúdo do mesmo no final desta ATA. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião...”

Saliente-se: o pen-drive foi recebido e aberto pela Comissão, portanto, aceito.

Mais adiante, quando da reunião para a divulgação do julgamento das Propostas Técnicas, foi informado pela Comissão - e consta em Ata - que o pen-drive da Partners sequer foi aberto:

“...  
Observação importante: A empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. apresentou *pendrive* complementar ao subquesto Ideia Criativa do quesito Solução em Comunicação. Tal conteúdo não foi avaliado, sequer aberto, levando em consideração o disposto da forma de apresentação das propostas descritas no Ato Convocatório.  
...”



COMUNICAÇÃO

Ora, Senhora Diretora, a Comissão parece não saber o que faz. Uma hora, recebe e abre o pen-drive e na outra, diz que não abriu!

E nada disso é mera suposição porque as atitudes contraditórias da Comissão estão registradas em Ata.

E, ainda sobre as irregularidades ocorridas, ressalte-se a falta de discernimento e de critério da Comissão no julgamento do subquestito que trata da vinculação dos técnicos da empresa; o Edital do Certame exige a comprovação de vínculo dos profissionais da equipe-chave com a empresa, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social; do contrato de prestação de serviços ou do contrato social da empresa para o sócio ou proprietário. (subitem 7.6.7 do Edital)

A Tanto Design apresentou, para cada um dos quatro integrantes da equipe, um Contrato de Prestação de Serviços condicionante. Explica-se: a Tanto se compromete, caso vença o Certame, a contratar o profissional. Ou seja, não há vinculação entre a empresa e os profissionais; o que existe, efetivamente, é uma promessa de contrato para o futuro.

**Ora, o que o Edital impõe é a comprovação de que existe - de fato - um vínculo dos profissionais da equipe-chave com a empresa e não uma promessa de vinculação.**

Observa-se também que o nome do profissional Luiz Ribeiro, que está designado na Proposta para Gerente de Projeto, consta do Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela AGB Peixe Vivo, como Coordenador da Assessoria de Imprensa, desde o mês de março de 2017. É de se indagar qual o vínculo que existe entre a TANTO e esse profissional e qual o motivo de não ter a empresa comprovado a sua vinculação.

Se houve um “esquecimento”, esse acarretou o descumprimento do Edital, o que, por sua vez, deveria resultar em perda de pontos para a Tanto Design – o que não ocorreu.

Assim, como Vossa Senhoria pode constatar, razões de fato e de direito não faltam para que seja revista a decisão de Comissão, haja vista o descumprimento sistemático ao constante da Lei e do ato convocatório do Certame.

### III. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Não se pode olvidar que a licitação é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório – o Edital, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que nada mais é do que um conjunto de regras explícitas, restritivas e enumerativas que constituem a lei interna da licitação.

“ ...



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...”

Não se pode ignorar que as condições do direito de licitar classificam-se em genéricas (exigidas no texto da lei para todas as licitações) e específicas; aquelas fixadas pelo ato convocatório. Mas, à Administração é facultado deliberar sobre essas condições; quais os requisitos que ela - Administração - quer exigir e o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula aos seus termos. O edital consiste no documento fundamental da licitação; é ele que estabelece as regras específicas do Certame. **Nada podendo ser exigido, aceito ou permitido fora de suas Cláusulas e condições.**

Ou seja, a Administração possui a discricionariedade para estabelecer o conteúdo do edital, porém, após a sua publicação, passa a obrigar-se ao seu cumprimento.

“O edital tem função normativa de complementação da lei, devendo eliminar de forma concisa, qualquer dúvida de interpretação que a legislação porventura tenha apresentado.” (Oscar Kita, in “A Publicidade na Administração Pública”, Ed. Renovar, 2013, p. 369)

Trazemos à colação o entendimento da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação...” (in “Direito Administrativo”, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 357)

Entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. (...) EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (REsp 354.977-SC, 3º T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, EJSTJ 38/62).*

#### IV - DO PEDIDO

Isto posto, e tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, a CDLJ Publicidade Ltda. ME requer a Vossa Senhoria seja dado provimento ao presente Recurso para o fim de invalidar a decisão da Comissão de Licitação e, por conseguinte, sejam as



propostas submetidas a uma nova avaliação, essa obediente a Lei e ao Ato Convocatório do Certame.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Salvador/Bahia, 26 de agosto de 2019.

.....  
CDLJ PUBLICIDADE LTDA - ME  
Leandro Silva Nascimento Pereira